



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	DETRAN-PRO-2025/36052	SPA nº 2025-00005367
Interessado(s)	Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN	
Assunto(s)	Adesão Carona	
Data	Cuiabá/MT, 15 de janeiro de 2026.	
Procuradora	ANA GRAZIELLE GOMES LIMA DE MENEZES	

PARECER Nº 88/2026/SGAC/PGEMT

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ADESÃO CARONA À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS CARONA. ÓRGÃO PARTICIPANTE. SERVIÇOS DE LIMPEZA. LEI 14.133/2021. DECRETO 1.525/2022. LOCALIDADES DIVERSAS DAS REGISTRADAS PELO ÓRGÃO. SUPERVENIÊNCIA DE FATO. UNIDADES ATENDIDAS POR OUTRO CONTRATO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo enviado a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer acerca da possibilidade jurídica do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/MT) promover Adesão “Carona” à Ata de Registro de Preços nº



Assinado digitalmente por ANA GRAZIELLE GOMES LIMA DE MENEZES - 16/01/2026 - 13:11
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: GTL4I



DETRANCAP202607186



Autenticado com senha por AMANDA PEREIRA DE SOUZA - RESIDENTE TECNICO / USPGE - 19/01/2026 às 08:38:14.
Documento Nº: 33663695-9551 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33663695-9551>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

007/2025/SEPLAG, proveniente do Pregão nº 017/2024, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, cujo objetivo é o *“Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, asseio, conservação e jardinagem, com fornecimento de mão de obra e insumos diversos necessários à execução dos serviços, compreendendo as áreas internas e externas, de natureza comum, dos bens móveis e imóveis pertencentes aos Órgãos/Entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso”*.

O valor global do contrato é de **RS\$2.425.167,36** (dois milhões quatrocentos vinte e cinco mil e cento e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), para o período de 24 meses, conforme se infere da fl. 116 do Termo de Referência.

Do cotejo da referida Ata de Registro de Preços - ARP, percebe-se ter o DETRAN participado do registro (item 2 da ARP), pretendendo, aqui, aderi-la como carona.

Em vista disso, por intermédio da Manifestação n. 922/2025/SGAC, a parecerista em primeira análise, solicitou ao órgão que justificasse por qual razão a autarquia não figura como órgão não participante, haja vista que participou do registro de preços do edital de pregão eletrônico n. 017/SEPLAG/2024.

Em resposta, a consulente encaminhou a Manifestação n. 003/2025/CADM/DETRAN-MT em que esclarece que o instrumento convocatório que originou a ARP n. 007/2025/SEPLAG estabelece que a prestação de serviços de limpeza e fornecimento de insumos serão executados na **baixada cuiabana**, ou seja, Região VI (Cuiabá, Várzea Grande, Nobres, Rosário Oeste, Acorizal, Jangada, Planalto da Serra, Nova Brasilândia, Chapada dos Guimarães, Nossa Senhora do Livramento, Santo Antônio do Leverger, Barão de Melgaço e Poconé).

No entanto, a autarquia objetiva, neste momento, a execução do objeto em suas unidades lotadas no **interior do Estado**. Explica que *“Embora o DETRAN/MT figure como órgão participante da ARP, essa condição não o autoriza contratar serviços para localidades*



Assinado digitalmente por ANA GRAZIELLE GOMES LIMA DE MENEZES - 16/01/2026 - 13:11
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: GTL4I



DETRANCAP202607186





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

não abrangidas pelo edital”.

Além da questão da territorialidade específica, informa que a necessidade da pretensa adesão originou de fato superveniente e imprevisível à época do planejamento do edital de pregão eletrônico n. 017/SEPLAG/2024.

Narra que *“A necessidade ora apresentada decorre da rescisão do Contrato nº 002/2023/DETRAN, fato administrativo superveniente e imprevisível à época do planejamento do SRP, que gerou risco concreto de descontinuidade de serviço público essencial, qual seja, a limpeza e conservação das unidades do DETRAN/MT no interior do Estado”.*

Esclarecido, portanto, o motivo pelo qual a consulente não se enquadra como órgão participante e demanda de adesão carona nos ditames do art. 213 do Decreto Estadual n. 1.525/2025.

Constam dos autos:

- 1) Documento de formalização da demanda (fls. 2-5);
- 2) Estudo técnico preliminar (fls. 6-27);
- 3) Proposta da empresa (fls. 28-29);
- 4) Pesquisa de preços (fls. 31-108);
- 5) Mapa comparativo (fls. 109);
- 6) Informação técnica (fls. 110-112);
- 7) Análise de preços excessivos e inexequíveis (fl. 113);
- 8) Análise crítica do mapa comparativo de preços (fls. 114-115);
- 9) Termo de referência (fls. 116- 151);
- 10) Certidões fiscais da empresa (fls. 152-157);
- 11) Documentos da empresa (fls. 158-188);
- 12) Autorização do presidente (fl. 189);
- 13) Lista de verificação de documentos (fls. 190-192);
- 14) Pedido de complemento de documentos da empresa (fls. 193-196);



Assinado digitalmente por ANA GRAZIELLE GOMES LIMA DE MENEZES - 16/01/2026 - 13:11
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: GTL4I



DETRANCAP202607186



Autenticado com senha por AMANDA PEREIRA DE SOUZA - RESIDENTE TECNICO / USPGE - 19/01/2026 às 08:38:14.
Documento Nº: 33663695-9551 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33663695-9551>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- 15) Documentos complementares (fls. 196-210);
- 16) Atestados de capacidade técnica (fls. 211-216);
- 17) Balancete mensal - competência do exercício de 2023 (fls. 217-233);
- 18) Certidões fiscais vencidas (234-239);
- 19) Pedido de empenho e empenho definitivo emitido no exercício de 2025 (fls. 244-245);
- 20) Autorização do órgão gerenciador (fls. 247);
- 21) Minuta de contrato (fls. 248-300);
- 22) Manifestação 922/2025/SGAC;
- 23) Manifestação 003/2025/CADM/DETRAN (fls. 315-319).**

É o que importa relatar. Passo a análise.

2. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer jurídico pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2. 1. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1.2 DA FASE DE PLANEJAMENTO.

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos processos de



Assinado digitalmente por ANA GRAZIELLE GOMES LIMA DE MENEZES - 16/01/2026 - 13:11
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: GTL4I



DETRANCAP202607186





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

compras governamentais, tanto a Lei nº 14.133/21 em seu art. 18, como também o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, trazem uma série de documentos que devem ser providenciados antes da efetiva contratação.

O primeiro destes documentos é o **Estudo Técnico Preliminar - ETP** mencionado no §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/21 que terá como função essencial descrever o problema a ser resolvido, a necessidade da contratação e a melhor solução que a administração pretende contratar. Vejamos:

Estadual nº 1.525/2022;

3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONSIDERANDO O PROBLEMA A SER RESOLVIDO SOB A PERSPECTIVA DO INTERESSE PÚBLICO (art. 35, inciso I do D1525/2022)

- 3.1. A presente contratação tem por objetivo a prestação de serviços contínuos de limpeza e conservação em diversas unidades do DETRAN/MT localizadas no interior do Estado, garantindo condições adequadas de higiene, salubridade e funcionamento das dependências desta Autarquia, indispensáveis ao atendimento da população e à manutenção da regularidade das atividades administrativas.
- 3.2. Trata-se de serviço essencial e de natureza continuada, cuja interrupção compromete diretamente a prestação dos serviços públicos. Ressalte-se que, atualmente, não há Ata de Registro de Preços vigente no âmbito da Administração Estadual que contemple o objeto, inviabilizando a utilização desse instrumento como solução imediata.
- 3.3. Adicionalmente, a empresa atualmente contratada para execução dos serviços vem apresentando inadimplementos reiterados e falhas graves no cumprimento das obrigações contratuais, tais como atraso no pagamento de salários, ausência de fornecimento de materiais, descumprimento de normas trabalhistas e de saúde e segurança, além de irregularidades fiscais. Tais fatos ensejaram a instauração de processo administrativo, já instruído com manifestação do gestor e da fiscalização favoráveis à rescisão unilateral do contrato.
- 3.4. Diante desse cenário, mostra-se imprescindível a abertura de novo processo licitatório, de modo a assegurar a continuidade dos serviços e evitar prejuízos à Administração e à coletividade. A necessidade é ainda mais premente considerando que as unidades abrangidas situam-se em municípios do interior do Estado, a saber: Água Boa, Alto Araguaia, Alto Garças, Barra do Garças, Campo Verde, Canarana, Chapada dos Guimarães, Dom Aquino, Guiratinga, Jaciara, Nova Xavantina, Paranatinga, Pedra Preta, Poxoréu, Primavera do Leste, Rondonópolis e Torixoréu,

Em atenção ao regulamento estadual, o ETP 002/2025 (fls. 06- 27) abordou, também, a previsão no plano anual de contratações; pesquisa de mercado e análise e matriz de riscos. Entretanto, recomenda-se a retificação do subitem 2.1 para informar os municípios corretos a serem atendidos, visto que indica Cuiabá e Várzea Grande, contudo, o subitem 4.2 do Documento



Assinado digitalmente por ANA GRAZIELLE GOMES LIMA DE MENEZES - 16/01/2026 - 13:11
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: GTL4I



Autenticado com senha por AMANDA PEREIRA DE SOUZA - RESIDENTE TECNICO / USPGE - 19/01/2026 às 08:38:14.
Documento Nº: 33663695-9551 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33663695-9551>



DETRANCAP202607186



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

de Formalização de Demanda e o item 3 do ETP apontam cidades do interior de Mato Grosso.

Além disso, recomenda-se informar a quantidade de serventes de limpeza que atuarão nas demandas gerais e especificamente na higienização de sanitários (banheiros públicos), haja vista a possibilidade de incidência de adicional de insalubridade a esses profissionais, caso preenchidos os demais requisitos.

Sugere-se, ademais, complementar o tópico referente ao levantamento de mercado com as opções de contratação e justificar a vantagem da adesão em face de certame próprio.

Quanto ao **Termo de Referência - TR**, dispõe o Decreto Estadual:

Art. 42. O termo de referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, se houver, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, e ainda:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

Verifica-se do TR (fls. 116/151) a especificação do objeto e a quantidade de postos a serem atendidos pelo contrato. Da planilha constante do item 1, se vêem os valores unitários de cada unidade a ser atendida e o valor global do contratado. No item 2 a vigência de 24 meses (fls. 116/117).

Sobre o quantitativo demandado, dos documentos que elaboram a demanda, DFD, ETP e TR, apenas mencionam a quantidade de postos e as localidades a serem atendidas com a contratação, mas não se demonstram com dados obtidos pelos documentos referenciados abaixo, a dimensão das áreas, quantidade de trabalhadores e insumos de limpeza para cada posto (fl. 8 do ETP):



Assinado digitalmente por ANA GRAZIELLE GOMES LIMA DE MENEZES - 16/01/2026 - 13:11
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: GTL4I



Autenticado com senha por AMANDA PEREIRA DE SOUZA - RESIDENTE TECNICO / USPGE - 19/01/2026 às 08:38:14.
Documento Nº: 33663695-9551 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33663695-9551>



DETRANCAP202607186



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

6. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS, ACOMPANHADAS DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE LHE DÃO SUPORTE, QUE CONSIDEREM INTERDEPENDÊNCIAS COM OUTRAS CONTRATAÇÕES, DE MODO A POSSIBILITAR ECONOMIA DE ESCALA (art. 35, inciso IV do D1525/2022)

- 6.1. Tendo a necessidade de especificação dos itens para composição da estimativa das quantidades que deveram ser contratadas;
- 6.2. Devendo ainda ser observado as especificações do Anexo IV – Serviço de Limpeza e Conservação, da Instrução Normativa 01, de 17 de janeiro de 2020 da SEPLAG/MT.
- 6.3. Os postos de serviços serão prestados nas unidades do DETRAN/MT localizadas nas cidades de no interior do estado de Mato Grosso, dentro dos horários de funcionamento de cada unidade que terá cobertura contratual.
- 6.4. A especificação dos itens que serão licitados, após análise de critérios apurados levando-se em consideração o histórico de contratações anteriores para o serviço pretendido, a dimensão das áreas e a frequência diária, semanal e mensal de limpeza dos ambientes levando em consideração ainda as peculiaridades dos locais que terão cobertura contratual.

Tipo	Seq.	Código/Descrição	Un. Aquis.	Elem./Sub	Qtde.
Item	2	SERVIÇO DE SERVENTE DE LIMPEZA COM JORNADA DE 40 QUARENTA) HORAS SEMANAIS.	1 POS	3703 - LIMPEZA, HIGIENE E CONSERVAÇÃO	24,00

O próprio documento de formalização da demanda supõe (fl. 4):

4.2. Os quantitativos dos materiais de consumo são definidos através dos seguintes critérios:

Os quantitativos dos materiais de consumo são definidos com base em critérios técnicos que consideram a demanda de cada unidade e a necessidade de garantir a continuidade dos serviços prestados.



Assinado digitalmente por ANA GRAZIELLE GOMES LIMA DE MENEZES - 16/01/2026 - 13:11
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: GTL4I



Autenticado com senha por AMANDA PEREIRA DE SOUZA - RESIDENTE TECNICO / USPGE - 19/01/2026 às 08:38:14.
Documento Nº: 33663695-9551 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33663695-9551>



DETRANCAP202607186



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

De se ver que os documentos que fundamentam a necessidade de adesão revelam que uma estimativa de quantitativo que não o atende de satisfatoriamente às exigências técnicas e legais aplicáveis ao dimensionamento da demanda, uma vez construída com base apenas em número de unidades atendidas e a necessidade de manutenção das unidades, sem demonstrar, contudo, de forma objetiva e por meio de documentos o quantitativo necessário.

Não consta memória de cálculo, histórico de consumo, parâmetros técnicos, periodicidade dos serviços ou vinculação entre a necessidade prevista e os quantitativos disponibilizados na Ata de Registro de Preços a ser aderida.

A justificativa apresentada limita-se a elementos meramente geográficos não permitindo aferir-se a proporcionalidade do quantitativo demandado, tampouco sua adequação à realidade de consumo das unidades beneficiadas. Tal fragilidade metodológica compromete a segurança da adesão pretendida e evidencia a necessidade de complementação da pesquisa de demanda, com a apresentação de demonstrativos comparativos, parâmetros numéricos e metodologia de cálculo apta a demonstrar a real necessidade administrativa e a vantajosidade da contratação.



Assinado digitalmente por ANA GRAZIELLE GOMES LIMA DE MENEZES - 16/01/2026 - 13:11
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: GTL4I



DETRANCAP202607186



Autenticado com senha por AMANDA PEREIRA DE SOUZA - RESIDENTE TECNICO / USPGE - 19/01/2026 às 08:38:14.
Documento Nº: 33663695-9551 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33663695-9551>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Tanto o Estudo Técnico Preliminar quanto o Termo de Referência, são os documentos de maior importância nas contratações públicas e devem funcionar como a base de delimitação técnica assertiva do objeto da contratação com descrição pormenorizada das especificações técnicas, quantidade e padrões de aferição, elidindo quaisquer dúvidas futuras e impedindo contratos mal elaborados, **razão pela a complementação dos referenciados documentos é necessária.**

Ainda sobre o termo de referência, recomenda-se sua complementação para incluir tópico que discorra sobre as condições de pagamento, bem como critérios de reajuste, nos termos do inciso XIII do art. 66 do Decreto Estadual. Sugere-se que seja elaborado em consonância com o edital do pregão eletrônico n. 017/SEPLAG/2024.

Recomenda-se a revisão dos municípios a serem atendidos pela adesão almejada e indicados no subitem 3.4 do TR, sobretudo a considerar a supressão de Chapada dos Guimarães, visto que esta municipalidade consta no rol da Região VI da ARP n. 007/2025/SEPLAG e edital originário em que o Detran figura como órgão participante.

Demais disso, recomenda-se esclarecer o valor unitário e total da contratação, uma vez que o indicado no TR diverge do mapa comparativo e sua respectiva análise crítica.

Em relação à justificativa da contratação, a consultante enfatiza a necessidade de continuidade dos serviços de limpeza e conservação das unidades do DETRAN sediadas no interior do Estado. **Contudo, recomenda-se complementá-la com o teor da manifestação n. 003/2025/CADM/DETRAN-MT a fim de que a consultante evidencie que não se trata de adesão por órgão participante, bem como demonstre o fato superveniente que resultou na pretensa adesão, no caso, a rescisão do Contrato n. 002/2023/DETRAN.**

Destaca-se que a adesão à ata de registro de preços deve observar integralmente as disposições contidas no instrumento originário, não sendo admitidas



Assinado digitalmente por ANA GRAZIELLE GOMES LIMA DE MENEZES - 16/01/2026 - 13:11
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: GTL4I



DETRANCAP202607186



Autenticado com senha por AMANDA PEREIRA DE SOUZA - RESIDENTE TECNICO / USPGE - 19/01/2026 às 08:38:14.
Documento Nº: 33663695-9551 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33663695-9551>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

modificações substanciais nos termos originalmente pactuados. Qualquer alteração que desvirtue o objeto ou os termos da ata pode comprometer sua validade, contrariando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

Outrossim, os agentes competentes devem se certificar de que a contratação encontra adequação à necessidade noticiada (tanto pelo aspecto técnico, quanto o quantitativo) e que a solução adotada é a que melhor a mais adequada.

Vale ressaltar que não cabe ao parecerista jurídico – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar os documentos técnicos que embasam a mensuração do quantitativo e da conveniência da aquisição pelo órgão público.

Por fim, sugere-se complementar o subitem 23.3 do TR com o prazo de resposta ao pedido de repactuação.

Avançando nas considerações à luz do art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, em atenção ao inciso I, vale mencionar que o Documento de Formalização de Demanda está acostado às fls. 02-05. O termo de referência e o estudo técnico preliminar estão presentes às fls. 02-05 e 06-13, respectivamente, contudo, já foram devidamente apreciados neste tópico.

Em cumprimento ao inciso II, a autorização para abertura do procedimento consta à fl. 14. **Já o comprovante de registro do processo no SIAG não foi visualizado nos autos, o que se recomenda providenciar, conforme inciso III.**

Ausentes, também, os pareceres técnicos setorial e central, os quais devem ser providenciados, de modo a demonstrar o atendimento aos requisitos exigidos, em atendimento ao inciso IV. Alternativamente, justifique sua dispensa.

A respeito do preço estimado da pretensa adesão (inciso V), salienta-se que a consulente deve esclarecer o valor da contratação e sua composição, tendo em vista a



Assinado digitalmente por ANA GRAZIELLE GOMES LIMA DE MENEZES - 16/01/2026 - 13:11
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: GTL4I



DETRANCAP202607186





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

divergência do montante unitário e total indicado no TR, no mapa comparativo e na análise crítica. Quanto à pesquisa de preços, as disposições inerentes serão abordadas em tópico específico.

Em cumprimento ao inciso VI, a indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa está presente no item 19 do termo de referência. Outrossim, a nota de empenho também foi colacionada aos autos, contudo, será abordada em tópico oportuno.

O link para acesso à Ata de Registro de Preços n.007/2025/SEPLAG e ao Edital n. 017/2024/SEPLAG estão presentes no Documento de Formalização de Demanda encartado às fls. 02-05. Já o parecer jurídico conclusivo (inciso XI) é feito nesta oportunidade.

O checklist de conformidade, por outro lado, não foi visualizado nos autos, o que se recomenda providenciar em atenção ao inciso XI do art. 66 do Decreto Estadual n. 1.525/2022.

Importante registrar que as aquisições ou contratações adicionais, decorrentes das adesões carona, devem observar os limites estabelecidos na legislação que rege as contratações realizadas pelo órgão gerenciador, sendo que, no caso em comento, conforme se depreende da ARP, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Por fim, destaca-se que o quantitativo das adesões caronas à ARP não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

2.1.3 DA ADESAO CARONA

A adesão carona consiste na situação em que um órgão ou entidade pública que não participou da licitação para formação de registro de preços pleiteia o aproveitamento da proposta registrada em ata para realizar a contratação de seu interesse sem a realização de nova



Assinado digitalmente por ANA GRAZIELLE GOMES LIMA DE MENEZES - 16/01/2026 - 13:11
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: GTL4I



Autenticado com senha por AMANDA PEREIRA DE SOUZA - RESIDENTE TECNICO / USPGE - 19/01/2026 às 08:38:14.
Documento Nº: 33663695-9551 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33663695-9551>



DETRANCAP202607186



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

licitação.

Após anos de discussão sobre a sua viabilidade e a ausência de previsão legal expressa desta modalidade, a Lei 14.133/2021 assim passou a definir e admitir a carona a ata de registro:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

Art. 86. (...)

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos: (...)

Em resumo, tem-se que o registro de preços deve ser conduzido pelo órgão gerenciador, responsável pela coordenação e consolidação das demandas, Durante a tramitação do processo administrativo, é facultada a participação de outros órgãos ou entidades que integrarão o registro de preços. Sendo assim, a ata de registro de preços deverá ser elaborada a partir dos quantitativos indicados pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes.

Cumpre distinguir, contudo, os órgãos/entidades participantes dos órgãos/entidades não participantes (caronas). Enquanto aqueles integram o procedimento desde a fase de planejamento, estes manifestam interesse apenas após a formalização da ata de registro de preços – ARP, mediante adesão posterior, a qual depende de autorização do órgão gerenciador e da anuência do fornecedor.

A participação de órgão e entidades não participantes deve observar o que determina o art. 86 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8



Assinado digitalmente por ANA GRAZIELLE GOMES LIMA DE MENEZES - 16/01/2026 - 13:11
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: GTL4I



DETRANCAP202607186



Autenticado com senha por AMANDA PEREIRA DE SOUZA - RESIDENTE TECNICO / USPGE - 19/01/2026 às 08:38:14.
Documento Nº: 33663695-9551 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33663695-9551>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a



Assinado digitalmente por ANA GRAZIELLE GOMES LIMA DE MENEZES - 16/01/2026 - 13:11
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: GTL4I



DETRANCAP202607186





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo. § 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal

No âmbito do Estado de Mato Grosso, o art. 213 do Decreto Estadual n. 1.525/2022 expressamente prevê que:

Art. 213. A ata de registro de preços, durante sua vigência e desde que já utilizada por algum dos participantes, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal, que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia e expressa anuência do órgão gerenciador, que exigirá:

I - solicitação formal de utilização, com a indicação dos produtos ou serviços e quantitativos demandados;

II - comprovação da concordância da empresa registrada em fornecer os produtos ou prestar os serviços registrados, sem prejuízo ao cumprimento das obrigações pactuadas com os órgãos e entidades participantes, independente da utilização ou não do quantitativo registrado.

§ 1º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 2º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo:

I - são independentes e não afetam os quantitativos registrados dos órgãos participantes;

II - não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - o quantitativo decorrente das adesões caronas à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 3º Excepcionalmente, o esgotamento do quantitativo do item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes não impede a autorização da contratação por estes de modo equiparado às contratações por adesão carona, desde que:

I - sejam observados todos os requisitos para adesão carona, inclusive quanto aos quantitativos;

II- haja demonstração da superveniência da demanda;



Assinado digitalmente por ANA GRAZIELLE GOMES LIMA DE MENEZES - 16/01/2026 - 13:11
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: GTL4I



DETRANCAP202607186



Autenticado com senha por AMANDA PEREIRA DE SOUZA - RESIDENTE TECNICO / USPGE - 19/01/2026 às 08:38:14.
Documento Nº: 33663695-9551 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33663695-9551>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

III- haja justificativa e demonstração específicas da necessidade de contratação por essa via por ser a mais vantajosa ao órgão ou à entidade;

IV- haja justificativa do órgão gerenciador acerca da impossibilidade de remanejamento de quantitativos para atendimento da demanda superveniente.

§ 4º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 5º O órgão não participante, em seu processo de contratação, deverá justificar a vantajosidade, demonstrando que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado.

Com efeito, a utilização do sistema de registro de preços importa uma série de vantagens para a Administração Pública e a possibilidade da realização de “adesão carona” é uma forma de otimizar as contratações realizadas pelos entes públicos, estando regulamentada e delimitada, em âmbito estadual, pelo Decreto Estadual n. 1.525/2022.

A chamada “adesão carona” consiste na situação em que um órgão ou entidade pública, que não participou da licitação que deu ensejo à ata, pretende contratar com o licitante vencedor, por meio de adesão à ata de registro de preço – ARP feita por outro órgão. Sobre o tema, assim estabelece a doutrina de Ronny Charles Lopes de Torres:

O carona não consta inicialmente no edital e sua adesão é condicionada à consulta do órgão gerenciador e à aceitação pelo fornecedor. Ele não participou da concepção do certame, nem mesmo da ata de registro de preços, apenas utiliza-a como instrumento de autorização do pacto contratual, sem prévia submissão a procedimento licitatório específico. A adesão a uma Ata de Registro de Preços se assemelha a uma hipótese de dispensa licitatória. Isso porque o carona não participou do procedimento licitatório estabelecido. Nesse enfoque, percebendo-o como uma hipótese anômala de dispensa licitatória, era, realmente, de duvidosa constitucionalidade a instituição da adesão por Decel (como ocorreu no passado). Hipóteses de contratação sem licitação, como ocorre na adesão (o carona), excepcionam o princípio da obrigatoriedade e não podem ser estabelecidas por Decreto. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 13. ed. rev. ampl e atual. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 538).

Para a devida e necessária formalização, a adesão a ata de registro de preços deverá atender aos requisitos do art. 213 do Decreto Estadual n. 1.525/2022 que, em apertada síntese, são: a) justificada vantagem na adesão; b) autorização do órgão gerenciador; c) adesão



Assinado digitalmente por ANA GRAZIELLE GOMES LIMA DE MENEZES - 16/01/2026 - 13:11
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: GTL4I



DETRANCAP202607186





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

durante a vigência da Ata; d) declaração do fornecedor beneficiário aceitando o fornecimento decorrente de adesão; e) aquisição em até 90 dias da autorização do órgão gerenciador.

Neste caso específico, o órgão pretende à adesão como carona, participou do Registro de Preços. Em vista disso, o parecerista ao emitir a Manifestação n. 922/2025/SGAC solicitou justificativa técnica fundamentada na superveniência de fatos à pesquisa de demanda, de forma que torne possível a carona em Ata de um órgão participante.

Por outro lado, a utilização do carona por órgão participante, nos casos em que o quantitativo inicialmente previsto não seja suficiente, e desde que adequadamente justificada, privilegia a eficiência administrativa, na medida em que amplia a celeridade da contratação e reduz os custos operacionais.

Ora, não faz sentido restringir a utilização da adesão nesses casos (em que o órgão ou a entidade possui uma ata vigente), coagindo a Administração a incorrer em despesas com um novo procedimento licitatório, se há uma ata capaz de atender às suas necessidades, **diante da presença de justificativa convincente.**

Seguindo a lógica do Decreto Estadual 1.525/2022, respeitados os limites previstos, assegurada a preferência ao fornecedor e devidamente justificada a vantagem, não há qualquer razão para impedir a adesão nos termos aduzidos.

Saliente-se, todavia, que se trata de situação excepcional, que não pode virar a regra no âmbito da administração pública estadual, tornando letra morta as demais diretrizes gerais sobre o funcionamento regular de uma ata de registro de preços, devendo ser formalmente demonstrado e atestado nos autos o cumprimento dos requisitos previstos no art. 213, § 3º do Decreto 1.525/22, *in verbis*:

Art. 213 A ata de registro de preços, durante sua vigência e desde que já utilizada por algum dos participantes, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal, que não tenha participado do certame licitatório, mediante



Assinado digitalmente por ANA GRAZIELLE GOMES LIMA DE MENEZES - 16/01/2026 - 13:11
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: GTL4I



DETRANCAP202607186





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

prévia e expressa anuência do órgão gerenciador, que exigirá:

[...]

§ 3º Excepcionalmente, o esgotamento do quantitativo do item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes não impede a autorização da contratação por estes de modo equiparado às contratações por adesão carona, desde que:

I - sejam observados todos os requisitos para adesão carona, inclusive quanto aos quantitativos;

II - haja demonstração da superveniência da demanda;

III - haja justificativa e demonstração específicas da necessidade de contratação por essa via por ser a mais vantajosa ao órgão ou à entidade;

IV - haja justificativa do órgão gerenciador acerca da impossibilidade de remanejamento de quantitativos para atendimento da demanda superveniente.

O DETRAN, em resposta à manifestação 922/2025/SGAC, justifica que os postos a serem atendidos pela adesão não são abrangidos pelas localidades registradas à época da pesquisa e a superveniência de fato decorre da rescisão de contrato que atendia essas localidades. Confira-se:



Assinado digitalmente por ANA GRAZIELLE GOMES LIMA DE MENEZES - 16/01/2026 - 13:11
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: GTL4I



DETRANCAP202607186



Autenticado com senha por AMANDA PEREIRA DE SOUZA - RESIDENTE TECNICO / USPGE - 19/01/2026 às 08:38:14.
Documento Nº: 33663695-9551 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33663695-9551>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3. Da distinção entre participação formal e possibilidade jurídica de contratação

Embora o DETRAN/MT figure formalmente como órgão participante da ARP, tal condição não autoriza, por si só, a contratação para localidades não abrangidas pelo edital. A demanda ora apresentada, decorrente da rescisão do Contrato nº 002/2023/DETRAN, é fato administrativo superveniente e imprevisível à época do planejamento do SRP.

Essa circunstância reforça a impossibilidade de enquadramento da contratação como mera execução ordinária da ARP. Para essa demanda específica, que não foi planejada, o DETRAN/MT se equipara a um órgão não participante, devendo utilizar o mecanismo da adesão ("carona"). A jurisprudência diferencia claramente as duas figuras, exigindo para a adesão requisitos próprios que não se confundem com a simples execução por um participante.

A tentativa de utilizar o quantitativo originalmente registrado para atender localidades não previstas representaria ampliação indevida do objeto, com potencial burla ao caráter competitivo do certame.

Embora o DETRAN/MT figure formalmente como órgão participante da ARP, essa condição não o autoriza a contratar serviços para localidades não abrangidas pelo edital. A necessidade ora apresentada decorre da rescisão do Contrato nº 002/2023/DETRAN, fato administrativo superveniente e imprevisível à época do planejamento do SRP, que gerou risco concreto de descontinuidade de serviço público essencial, qual seja, a limpeza e conservação das unidades do DETRAN/MT no interior do Estado.

Tal circunstância reforça a impossibilidade de enquadramento da contratação como mera execução ordinária da ARP enquanto órgão participante, uma vez que a demanda não existia, nem poderia existir, no momento da definição do objeto e dos quantitativos originalmente registrados. Para essa demanda específica, que não foi planejada, o DETRAN/MT se equipara a um órgão não participante ("carona"), devendo seguir o rito da adesão.

4. Consequências da Execução do Objeto Fora dos Limites Territoriais do Edital

A execução de um contrato administrativo em desacordo com os termos do edital, especificamente no que tange à alocação de pessoal em localidades não previstas no escopo territorial lícito, constitui uma ilegalidade manifesta e expõe a Administração Pública, os gestores responsáveis e a empresa contratada a graves consequências jurídicas.

A contratação, nesse cenário, seria considerada um ato nulo de pleno direito, por violar diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e do planejamento (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Tal nulidade contamina toda a

(...)



Assinado digitalmente por ANA GRAZIELLE GOMES LIMA DE MENEZES - 16/01/2026 - 13:11
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: GTL4I



Autenticado com senha por AMANDA PEREIRA DE SOUZA - RESIDENTE TECNICO / USPGE - 19/01/2026 às 08:38:14.
Documento Nº: 33663695-9551 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33663695-9551>



DETRANCAP202607186



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

5. Do enquadramento jurídico correto: adesão equiparada à carona

É fundamental distinguir dois cenários, pois os as consequências discorridas anteriormente, dependem inteiramente do procedimento jurídico adotado.

1. **Cenário de Risco (Uso Indevido da Condição de "Participante"):** As graves consequências de nulidade contratual, improbidade administrativa para os gestores e sanções para a empresa se concretizam se o DETRAN/MT utilizar sua condição de "participante" para alocar serviços em localidades não previstas no edital. Essa ação seria uma tentativa ilegal de alterar o objeto licitado, configurando uma fraude ao processo licitatório.
2. **Cenário de Segurança Jurídica (Uso Correto da "Carona"):** Por outro lado, os riscos não existem se a contratação for realizada pelo instrumento correto: a adesão ("carona"). A "carona" é o mecanismo legal previsto exatamente para esta situação, permitindo que uma necessidade não planejada seja atendida de forma legal e segura. Ao formalizar um processo de adesão — com a devida justificativa, demonstração de vantagem e autorizações —, a contratação para as novas localidades torna-se **plenamente válida**.

Diante disso, o enquadramento jurídico adequado é o de adesão equiparada à "carona", nos exatos termos do art. 213, § 3º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, dispositivo que expressamente contempla a hipótese de contratação por órgão participante quando:

- o quantitativo originalmente registrado não atende à demanda superveniente;
- o objeto pretendido não está coberto pelo planejamento inicial;
- e desde que observados todos os requisitos legais aplicáveis à adesão.

A interpretação sistemática do referido dispositivo evidencia que a qualidade formal de órgão participante não impede a incidência do regime jurídico da adesão, quando a contratação extrapola os limites materiais e territoriais do objeto originalmente registrado.

Ao contrário, exigir que o órgão utilize a ARP como participante, mesmo diante da inexistência de cobertura territorial do edital, conduziria a solução juridicamente impossível, por afronta direta à vinculação ao instrumento convocatório.

6. Conclusão

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

1. O DETRAN/MT é formalmente órgão participante da ARP nº 007/2025/SEPLAG, limitadamente ao objeto e ao território definidos no edital;
2. A demanda decorrente da rescisão do Contrato nº 002/2023/DETRAN refere-se, majoritariamente, a unidades não abrangidas pelo item 7.11.1 do edital;
3. A contratação como órgão participante é juridicamente inviável, por ausência de cobertura territorial do objeto registrado;
4. O enquadramento correto, necessário e juridicamente seguro é o de **adesão carona**, nos termos do art. 213, § 3º, do Decreto nº 1.525/2022.

2. 1.4. DOS REQUISITOS DA ADESÃO CARONA

Superada a fase preliminar para a verificação da possibilidade da adesão carona, é necessário verificar se restaram devidamente comprovados os requisitos legais e



Assinado digitalmente por ANA GRAZIELLE GOMES LIMA DE MENEZES - 16/01/2026 - 13:11
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: GTL4I



DETRANCAP202607186



Autenticado com senha por AMANDA PEREIRA DE SOUZA - RESIDENTE TECNICO / USPGE - 19/01/2026 às 08:38:14.
Documento Nº: 33663695-9551 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33663695-9551>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

regulamentares para a adesão no caso em concreto.

Tais requisitos se encontram no art. 86, §§2º a 5º da Lei 14.133/21, senão vejamos:

Art. 86

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
- III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

No caso, pretende-se a contratação através do aproveitamento da ata nº 007/2025/SEPLAG gerenciada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, que não consta fisicamente nos autos, o que é recomendável, tanto quanto o Edital de licitação.



Assinado digitalmente por ANA GRAZIELLE GOMES LIMA DE MENEZES - 16/01/2026 - 13:11
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: GTL4I



DETRANCAP202607186



Autenticado com senha por AMANDA PEREIRA DE SOUZA - RESIDENTE TECNICO / USPGE - 19/01/2026 às 08:38:14.
Documento Nº: 33663695-9551 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33663695-9551>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A ata que se pretende adesão tem vigência até o dia 12/06/2026, sendo necessária a adesão dentro do prazo de vigência.

Da Ata se vê a possibilidade de adesão carona, desde que atendidos os requisitos elencados neste parecer.

Cumprindo o inciso I do §2º do art. 86, segundo a justificativa do ETP (fls 9-10), após o levantamento da necessidade da administração e pesquisa de mercado, concluiu-se ser a adesão mais segura, adequada e vantajosa do que a realização de novo procedimento licitatório.

Neste sentido, foi juntada pesquisa de preços de fls. 29-108 que se verifica consulta pela ferramenta RADAR, contratos administrativos, uma proposta de empresa do segmento e uma nota fiscal eletrônica. Portanto, a pesquisa não se limitou às fontes preferenciais dos incisos I e II do § 1º do art. 46, do Decreto nº 1.525/22.

Foi elaborado mapa comparativo de preços, consolidando apenas os exequíveis (fl. 109) e informação técnica da pesquisa (fls. 110/112). A análise crítica se verifica às fls. 114/115 e atende os requisitos do art. 50 do Decreto nº 1.525/22.

O controle do limite total de aquisições a uma mesma ata deve ser feito pelo órgão gerenciador, no caso a SEPLAG, quando avalia a viabilidade do pedido de adesão, presumindo-se atendida essa cautela ao autorizar a adesão em comento (fl. 247).

Por sua vez, a anuência da empresa consta às fls. 28-29.

Adverte-se que a contratação deverá ser firmada em até 90 dias da autorização do órgão gerenciador, nos termos do art 213, §4º do Decreto Estadual.

2.3. DOS REQUISITOS ORÇAMENTÁRIOS E DA AUTORIZAÇÃO DO CONDES.



Assinado digitalmente por ANA GRAZIELLE GOMES LIMA DE MENEZES - 16/01/2026 - 13:11
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: GTL4I



DETRANCAP202607186



Autenticado com senha por AMANDA PEREIRA DE SOUZA - RESIDENTE TECNICO / USPGE - 19/01/2026 às 08:38:14.
Documento Nº: 33663695-9551 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33663695-9551>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, garantindo a existência de recursos suficientes para fazer frente ao futuro dispêndio.

O primeiro deles se refere à regularidade orçamentária e financeira exigida em virtude, dentre outras, pelo art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/21 que obriga a compatibilidade do compromisso assumido com a previsão de recursos.

Observa-se que a nota de empenho acostada à fl. 245 foi emitida no exercício financeiro passado, de forma que nova reserva orçamentária deve ser providenciada em valor suficiente para a cobertura da despesa para este exercício, e de forma prévia à assinatura do contrato (art. 60 da Lei nº 4.320/64).

A parcela de competência do exercício seguinte será prevista somente em momento posterior em razão do princípio da anualidade orçamentária e do previsto no art. 150 da Lei nº 14.133/21.

Além disso, a consulente deve se atentar a eventual alteração do valor contratual e consequentemente da nota de empenho, em razão das divergências dos valores indicados no TR, mapa comparativo e análise crítica.

Consoante o Decreto Estadual nº 1.047/2012, a contratação de produto ou serviço, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º do art. 1º.

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

IV – as adesões a atas de registro de preços, inclusive na forma carona;

§ 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho.



Assinado digitalmente por ANA GRAZIELLE GOMES LIMA DE MENEZES - 16/01/2026 - 13:11
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: GTL4I



DETRANCAP202607186



Autenticado com senha por AMANDA PEREIRA DE SOUZA - RESIDENTE TECNICO / USPGE - 19/01/2026 às 08:38:14.
Documento Nº: 33663695-9551 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33663695-9551>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em cumprimento ao §2º-A, foi editada a resolução 001/2022 CONDES (IOMAT - edição extra de 11/02/2022) que estabeleceu quais os valores mínimos para apreciação do referido conselho.

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos; V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

Art. 3º Nos casos previstos nesta Resolução, as contratações e termos aditivos ou apostilamentos deverão ser informados quinzenalmente em relatório de assunção de obrigações ao CONDES, que avaliará a evolução e a racionalização dos gastos do órgão ou entidade, podendo avocar processos para deliberação, solicitar informações e determinar medidas de racionalização de despesas.

Tendo em vista o previsto na mencionada resolução e por constituir contratação para fornecimento com valor anual superior a R\$600.000,00, **a autorização prévia do CONDES é necessária e deverá ser providenciada.**

2.4. DA HABILITAÇÃO.

Quanto às condições de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira da empresa registrada, requisitos necessários para a efetiva contratação, verifiquem-se que foram juntados documentos às fls. 152-289, **dentre os quais se destacam certidões fiscais de vigência expirada, as quais necessariamente devem ser renovadas.**



Assinado digitalmente por ANA GRAZIELLE GOMES LIMA DE MENEZES - 16/01/2026 - 13:11
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: GTL4I



DETRANCAP202607186



Autenticado com senha por AMANDA PEREIRA DE SOUZA - RESIDENTE TECNICO / USPGE - 19/01/2026 às 08:38:14.
Documento Nº: 33663695-9551 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33663695-9551>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A declaração da empresa de fl. 172 não está assinada, não tendo valor legal, portanto.

Certifique-se que o balanço patrimonial apresentado refere-se ao exercício financeiro já exigível.

Ressalte-se, todavia, que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação aos termos do edital, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação trazidos pelo instrumento convocatório.

Recomenda-se que, na data da assinatura do contrato, sejam conferidas as validades de todas as certidões, pois há possibilidade de vencerem ao longo do procedimento.

2.5. DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

Tange à minuta do contrato, verifica-se juntada às fls.248/297.

Ressalta-se que se trata de um contrato decorrente de adesão carona à ata de registro de preço, em que o prestador de serviço se obrigou a cumprir o contrato, conforme as disposições previstas no instrumento convocatório, logo o DETRAN deve limitar-se aos termos da minuta anexa do edital, a qual já foi analisada pelo órgão jurídico consultivo do órgão gerenciador. Trilhando por esse caminho, a doutrina mais abalizada.

Por todos, confira-se o que dispõe a doutrina de Ronny Charles Lopes de Torres:

Essa compreensão é compartilhada pela melhor doutrina. Nesse sentido, Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti defendem que “**a adesão à Ata de Registro de Preços exige identidade do objeto, ou seja, o bem ou serviço registrado deve ser exatamente aquele de que necessita o órgão ou entidade carona**”. Nessa feita, de acordo com os autores, valer-se da Ata para contratar bem ou serviço distinto do registrado constitui burla à regra geral da licitação.

A adesão impõe a submissão às mesmas condições contratuais da licitação original. Caso tais condições não atendam à pretensão contratual do órgão “carona”, não deve ele aderir à



Assinado digitalmente por ANA GRAZIELLE GOMES LIMA DE MENEZES - 16/01/2026 - 13:11
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: GTL4I



DETRANCAP202607186





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ata. Isso porque a adesão não dispensa planejamento prévio, para identificar eficientemente a pretensão contratual, para que possa ser demonstrada a compatibilidade da necessidade administrativa com o bem ou serviço identificado na ata de registro de preços.

Reiteramos que o TCU tem firmado o correto raciocínio de que a adesão à ata e registro de preços exige compatibilidade das regras e condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços com as necessidades e condições determinadas na etapa de planejamento da contratação.” (*Leis de licitações públicas comentadas*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 225) (grifamos)

Apenas se admitem pequenas adequações para adaptar o contrato à realidade do aderente.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela possibilidade jurídica na adesão à ata de registro de preços nº 007/2025/SEPLAG, desde que supridas as recomendações do presente parecer, notadamente:

- a) Retifique do subitem 2.1 do ETP quanto aos municípios a serem atendidos;
- b) Complemente o do ETP para indicar a quantidade de profissionais que atuarão na limpeza geral e dos responsáveis pela higienização dos sanitários (banheiros públicos), haja vista a possível incidência de adicional de insalubridade caso atendidos os demais requisitos necessários, conforme já previsto na cláusula 14.5 do edital n. 17/2024 que originou a ARP n. 007/2025/SEPLAG;
- c) Complemente o ETP de modo a esclarecer o motivo pela qual a adesão à ARP é mais vantajosa que outras formas de contratação, tal como o certame próprio e informe o fato superveniente que originou a demanda;
- d) Se complemente a instrução processual tangente ao quantitativo demandado consoante as pontuações feitas no item 2.1.2 do presente parecer;
- e) Complemente o TR para incluir tópico que discorra sobre as condições de



Assinado digitalmente por ANA GRAZIELLE GOMES LIMA DE MENEZES - 16/01/2026 - 13:11
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: GTL4I



DETRANCAP202607186





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

pagamento, bem como critérios de reajuste, nos termos do inciso XIII do art. 66 do Decreto Estadual. Sugere-se que seja elaborado em consonância com o edital do pregão eletrônico n. 017/SEPLAG/2024;

- f) Revise os municípios indicados no subitem 3.4 do TR e considere a supressão de Chapada dos Guimarães, visto que esta municipalidade consta no rol da Região VI da ARP n. 007/2025/SEPLAG e edital originário em que o Detran figura como órgão participante.
- g) Esclareça o valor unitário e total da contratação, uma vez que o indicado no TR diverge do mapa comparativo e sua respectiva análise crítica, bem como promova as retificações necessárias no curso do processo;
- h) Complemente o subitem 23.3 do TR com o prazo de resposta do pedido de repactuação;
- i) Providencie o comprovante do registro do processo no SIAG, conforme inciso III do art. 66 do Decreto Estadual n. 1.525/2022;
- j) Apresente os pareceres técnicos setorial e central, de modo a demonstrar o atendimento aos requisitos exigidos, em atendimento ao inciso IV da legislação estadual. Alternativamente, justifique sua dispensa.
- k) Providencie o checklist de conformidade em atenção ao inciso XI do art. 66 do Decreto Estadual n. 1.525/2022.
- l) Providenciar o empenho de valor suficiente para a cobertura das despesas no exercício em curso e providenciar o cancelamento das notas acostadas às fls. 244-245, assim como se atentar a eventual necessidade de retificar o valor inicialmente informado;
- m) enviar os autos ao CONDES para autorização;
- n) Renovar as certidões vencidas e certificar que os documentos que instruem o processo **estão em consonância com o Edital convocatório** (vide item 2.5 – da habilitação).



Assinado digitalmente por ANA GRAZIELLE GOMES LIMA DE MENEZES - 16/01/2026 - 13:11
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: GTL4I



DETRANCAP202607186





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Por oportuno, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados).

É o parecer, salvo melhor juízo. À consideração superior.

ANA GRAZIELLE GOMES LIMA DE MENEZES

Procuradora do Estado



Assinado digitalmente por ANA GRAZIELLE GOMES LIMA DE MENEZES - 16/01/2026 - 13:11
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: GTL4I



Autenticado com senha por AMANDA PEREIRA DE SOUZA - RESIDENTE TECNICO / USPGE - 19/01/2026 às 08:38:14.
Documento Nº: 33663695-9551 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33663695-9551>



DETRANCAP202607186



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº DETRAN-PRO-2025/36052 / SPA nº 2025-00005367

Interessado(s) Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN ()

Assunto(s) Registro de preço

DESPACHO:

1. Após detida análise dos autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer nº 00088/2026/SGAC/PGEMT da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) ANA GRAZIELLE GOMES LIMA DE MENEZES, por seus próprios fundamentos jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá-MT,Sexta, 16 de janeiro de 2026

Waldemar Pinheiro dos Santos

Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos



Assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - 16/01/2026 - 16:53
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6YC2F



DETRANCAP202607186



Autenticado com senha por AMANDA PEREIRA DE SOUZA - RESIDENTE TECNICO / USPGE - 19/01/2026 às 08:38:14.
Documento Nº: 33663695-9551 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33663695-9551>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo DETRAN-PRO-2025/36052 (SPA 2025-00005367)

Assunto(s) Registro de preço

Restitui-se os autos do processo DETRAN-PRO-2025/36052 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) ANA GRAZIELLE GOMES LIMA DE MENEZES devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá/MT, 19 de janeiro de 2026.

KATIUSCIA DOS SANTOS LINO FREIRE

Chefe de Gabinete

SGAC - Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos



Autenticado com senha por KATIUSCIA DOS SANTOS LINO FREIRE - 19/01/2026 - 08:30
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: KD9R1



DETRANCAP202607186



Autenticado com senha por AMANDA PEREIRA DE SOUZA - RESIDENTE TECNICO / USPGE - 19/01/2026 às 08:38:14.
Documento Nº: 33663695-9551 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33663695-9551>

SIGA